



LUXEMBOURG

ПЪРВОИНСТАНЦИОНЕН СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE PRIMERA INSTANCIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUĐ PRVNÍHO STUPNĚ EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS RET I FØRSTE INSTANS
GERICHT ERSTER INSTANZ DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE ESIMESE ASTME KOHUS
ΠΡΩΤΟΔΙΚΕΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF FIRST INSTANCE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
TRIBUNAL DE PREMIÈRE INSTANCE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT CHÉADCHÉIME NA GCÓMHPHOBAL EORPACH
TRIBUNALE DI PRIMO GRADO DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU PIRMĀS INSTANCES TIESA

EUROPOS BENDRIŲ PIRMIOSIOS INSTANCIJOS TEISMAS
Az Európai Közösségek Elsőfokú Bírósága
IL-QORTI TAL-PRIMISTANZA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
GERECHT VAN EERSTE AANLEG VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
SĄD PIERWSZEJ INSTANCIJ WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
TRIBUNALUL DE PRIMĂ INSTANȚĂ AL COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚD PRVÉHO STUPŇA EURÓPSKÝCH SPOLEČENSTEV
SODIŠČE PRVE STOPNJE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN ENSIMMÄISEN OIKEUSASTEEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS FÖRSTAINSTANSRÄTT

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 85/07

15 de Novembro de 2007

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-310/06

República da Hungria / Comissão

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ANULA PARCIALMENTE O REGULAMENTO DA COMISSÃO DESTINADO A REFORÇAR OS CRITÉRIOS DE INTERVENÇÃO PARA O MILHO

Não tendo comunicado em tempo útil aos produtores em causa a introdução prevista de um novo critério relativo ao peso específico do milho, a Comissão violou a confiança legítima dos agricultores

No âmbito da organização comum de mercado no sector dos cereais, os organismos de intervenção designados pelos Estados-Membros devem comprar o milho colhido na Comunidade que lhes for oferecido, desde que as propostas satisfaçam designadamente certos critérios de qualidade relativos inicialmente à taxa de humidade máxima e à percentagem de grãos partidos e de grãos aquecidos por secagem.

Em 18 de Outubro de 2006, a Comissão adoptou um regulamento¹ destinado a reforçar os critérios de qualidade. Por um lado, este regulamento reforçou os critérios de qualidade anteriores e, por outro, introduziu um novo critério de peso específico para o milho para ter em conta a nova situação do regime de intervenção associada aos problemas de armazenamento deste cereal por um longo período e aos respectivos efeitos sobre a sua qualidade. O regulamento tornou-se aplicável em 1 de Novembro de 2006, para o período de intervenção compreendido entre 1 de Novembro de 2006 e 31 de Março de 2007, de forma que os novos critérios de qualidade assim fixados se aplicam ao milho já plantado na Primavera de 2006 e colhido no Outono de 2006.

Em 17 de Novembro de 2006, a República da Hungria interpôs recurso no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias pedindo a anulação das disposições do regulamento relativas à introdução do critério do peso específico para o milho.

¹ Regulamento (CE) n.º 1572/2006 da Comissão, de 18 de Outubro de 2006, que altera o Regulamento (CE) n.º 824/2000 que fixa os procedimentos de tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção e os métodos de análise para a determinação da qualidade (JO L 290, p. 29).

O pedido de tramitação acelerada apresentado pela República da Hungria foi deferido pelo Tribunal de Primeira Instância.

No acórdão hoje proferido, o Tribunal de Primeira Instância constata, antes de mais, que, ao introduzir um novo critério relativo ao peso específico do milho doze dias antes de o Regulamento ser aplicável, ou seja, num momento em que os produtores já tinham feito a sementeira e em que já não podiam influenciar o peso específico da colheita, as disposições impugnadas têm repercussões nos investimentos dos produtores em causa, na medida em que alteraram fundamentalmente as condições de intervenção para o milho. Neste contexto, o Tribunal de Primeira Instância observa que **não tendo comunicado em tempo útil as medidas em questão aos produtores em causa, a Comissão violou a confiança legítima desses agricultores.**

Em seguida, o Tribunal de Primeira Instância constata que, segundo o regulamento, o reforço dos critérios de qualidade pré-existentes era necessário para tornar os produtos de intervenção menos frágeis em termos de degradação e de utilização posterior. Pelo contrário, o regulamento não precisa clara e explicitamente em que medida a introdução do critério do peso específico visa igualmente reforçar os critérios de qualidade do milho. Assim, **o regulamento não demonstra que o peso específico constitui um critério de qualidade do milho e não expõe de que forma esse factor pode ser considerado pertinente para apreciar a qualidade do milho.**

Por último, o Tribunal de Primeira Instância observa que o argumento da Comissão de que o peso específico é pertinente para a apreciação da qualidade do milho na medida em que o mesmo tem uma incidência no valor nutritivo do milho, não só não é apoiado por nenhum elemento de prova, mas, além disso, é contrariado pelos documentos postos à disposição do Tribunal de Primeira Instância de forma que se deve considerar que o regulamento está viciado por um erro manifesto de apreciação.

Nestas condições, o Tribunal de Primeira Instância declara que as disposições do regulamento relativas ao critério do peso específico do milho **devem ser anuladas.**

NOTA: Das decisões do Tribunal de Primeira Instância pode ser interposto recurso para o Tribunal de Justiça, limitado às questões de direito, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Primeira Instância.

Línguas disponíveis: BG DE EL EN ES FR HU IT PL PT RO

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=T-310/06>
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*